HABEAS CORPUS Nº 504.495 - PR (2019/0107326-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	BRUNO DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO DOS SANTOS SIQUEIRA - PR095224
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ANDREI APARECIDO GARCIA (PRESO)

DECISÃO

A hipótese é de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Andrei Aparecido Garcia**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Paraná (HC n. 054441-80.2018.8.16.0000).

Narram os autos que o paciente, preso em flagrante por supostamente ter atentado contra a vida de sua companheira, desferindo-lhe seis facadas nas costas, em situação de violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º, VI, e § 2º-A, I, c/c o art. 14, II, do CP), teve a prisão convertida em preventiva pelo Juízo de Direito plantonista do Foro central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, nos Autos n. 0028281-76.2018.8.16.0013 (fls. 18/22).

Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, a defesa, então, impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, no Tribunal local, que denegou a ordem (fl. 23):

> *HABEAS CORPUS* - ART. 147, *CAPUT*, DO CP (FATO I) E DO ART. 121, § 2º, INC. II, C/C ART. 14, INC. II (FATO II), AMBOS C/C ART. 61, INC. II, "F", DO CP, APLICADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.340/2006 - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO QUE DECRETOU A CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE É CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, ESTANDO AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ESTANDO PRESENTES A MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - PLEITO DE DISPENSA DA FIANÇA – IMPOSSIBILIDADE - PROVA INSUFICIENTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA - NÃO CARACTERIZADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Na presente impetração, alega o impetrante, em suma, constrangimento ilegal consistente na manutenção da prisão preventiva do paciente. Registra que a autoridade policial, ao lavrar o auto de prisão em flagrante delito e em razão de se tratar de infração

de menor lesividade, arbitrou fiança ao acusado no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a qual não foi prestada em razão da incapacidade financeira do ora paciente (fls. 4/6).

Menciona que a prisão já excede cinco meses, o que demonstra a incapacidade financeira para o pagamento da fiança (fl. 6).

Aduz que a liberdade provisória deve ser deferida sem fiança, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, ante a fragilidade econômica do réu (fl. 11).

Postula, assim, a concessão liminar da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a expedição do alvará de soltura em favor dele (fl. 11).

Estes autos vieram a mim por prevenção do HC n. 501.373/PR que, em 2/4/2019, foi indeferido liminarmente.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

No caso dos autos, verifica-se que, apesar de a autoridade policial ter arbitrado fiança, com base nos arts. 322 e 325 do Código de Processo Penal (fls. 13/15), o Juiz *a quo*, ao receber o auto de prisão em flagrante, entendeu pela necessidade da conversão da custódia em preventiva, mediante os seguintes fundamentos (fls. 39/43 – grifo nosso):

> [...] Destarte, considerando que não existem vícios que venham a macular a peça, HOMOLOGO o . auto de prisão em flagrante
>
> 2. A prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva.
>
> No caso concreto, **presente a condição de admissibilidade do art. 313, inciso I, do CPP**, vez que **o crime cometido**, em tese, pelo autuado (delito previsto no 121, § 2º, inciso VI e § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal) **tem pena máxima cominada que supera o patamar legal de 04 anos**.
>
> Portanto, **presente a condição de admissibilidade para a segregação cautelar**.
>
> De igual modo, **existem pressupostos suficientes para a decretação da prisão preventiva**, extraindo-se dos elementos colhidos no inquérito policial o *fumus comissi delicti*, ante a prisão em flagrante do increpado, os depoimentos das testemunhas (mov. 1.10 e 1.11) e a confissão policial do autuado (mov. 1.1).
>
> De outra parte, **a manutenção do autuado em custódia cautelar revela-se**

> **necessária para garantia da ordem pública** (art. 312, CPP).
>
> Neste passo, trata-se de **grave tentativa de feminicídio em que o autuado teria desferido 6 (seis) facadas nas costas da vítima, a qual se encontra hospitalizada, tendo passado por procedimento cirúrgico. Ainda, ao que consta dos autos, a ofendida encontra-se em precário estado de saúde, não se sabendo ao certo se ainda corre risco de morte, de sorte que não se pode descartar que o autuado venha a responder até mesmo pelo crime de homicídio qualificado consumado, em caso de superveniente morte da vítima**.
>
> Ainda, destaco que, conforme certidão de mov. 1.4, **não foi possível ainda a oitiva a vítima em razão de seu precário estado de saúde** ou de demais pessoas envolvidas no delito, de modo que **a versão do autuado de que realizou a conduta sob forte estado de alteração emocional, após visualizar traição da vítima com seu próprio irmão, não tem amparo em elementos concretos nos autos**. De todo modo, **caso tal fato seja confirmado posteriormente, com o aprofundar das investigações, poderá ser considerado pelo Juízo para revisar a decisão inicialmente adotada**.
>
> Assim, **evidente a gravidade em concreto da conduta praticada, a indicar a periculosidade social do flagrado, circunstância que recomenda a sua custódia cautelar para fins de acautelamento da ordem pública e, sobretudo, da integridade física e psíquica da ofendida**.
>
> [...] Logo, **a preservação da ordem pública exige a custódia preventiva do flagrado, não se revelando suficientes, no caso, quaisquer das cautelares do art. 319 do CPP**, as quais não seriam adequadas e pertinentes para neutralizar o risco concreto de reiteração criminosa.
>
> Derradeiramente, condições pessoais do agente, como primariedade do autuado, com residência fixa e atividade lícita, entre outros, não são óbices à decretação da prisão cautelar, conforme iterativo entendimento jurisprudencial.
>
> [...] Diante do exposto, a prisão em flagrante do autuado CONVERTO ANDREI APARECIDO em preventiva, para fins de garantia da ordem pública, o que faço com fundamento no GARCIA artigo 312 do Código de Processo Penal.
>
> [...]

O Tribunal de origem manteve a custódia cautelar do paciente, ao concluir que, *na espécie, não se apreende qualquer mácula na manutenção da ordem prisional, visto que não houve qualquer mudança na situação do Paciente apta a autorizar a revogação da prisão preventiva, bem como alicerçada na existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, e, ainda, na garantia da ordem pública* (fl. 26), afirmando, no tocante à fiança, que *o paciente não fez prova convincente de sua condição econômica, não trazendo aos autos qualquer comprovação da alegada impossibilidade de realizar o pagamento da fiança, uma vez que, apenas juntou cópia da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) constando anotações de vínculo empregatício do Paciente no ano de 2014, o que impossibilita uma análise adequada da sua real situação econômica* (fl. 30).

Quanto aos requisitos para a prisão preventiva, tenho que a custódia está

suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo o Juiz de primeira instância apontado não só a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mas também a gravidade concreta da conduta perpetrada e o alto nível da violência cometida contra a vítima, salientando que *a preservação da vida da ofendida, neste momento, sobreleva como valor preponderante a justificar a manutenção da segregação cautelar do denunciado, que em liberdade lhe representa grave perigo, vez que, após ameaçar matá-la, atentou contra sua vida desferindo 6 (seis) golpes de canivete, que a atingiram em região vital (pulmão)* – fl. 36, fundamento suficiente que autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. Nesse sentido: HC n. 474.812/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/2/2019; HC n. 443.378/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/5/2018; e HC n. 384.785/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/4/2017.

E em relação à fiança, não visualizo, à primeira vista, manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar a medida de urgência, mormente porque a não ratificação do benefício arbitrado pela autoridade policial não se deu em razão do não pagamento – ou por não possuir o paciente condições financeiras de arcar com tal valor –, mas, sim, porque o Juízo *a quo* deixou estampado, de forma satisfatória e suficiente, a necessidade da prisão cautelar do ora paciente (arts. 312 e 313 do CPP), bem como a insuficiência e inadequação de sua substituição por medidas cautelares diversas.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, *demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime* (HC n. 261.128/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 29/4/2013).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau (Autos n. 0011889-67.2018.8.16.0011) acerca da atual situação do paciente e do andamento da ação penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator